



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 145/2015

(Autoria da Deputada Claudia Pereira)

Instituição da Prática de Exame de Mamografia Móvel - Exame Mamóvel no âmbito do Estado do Paraná.

Art. 1º Institui a Prática de Exame de Mamografia Móvel - Exame Mamóvel no âmbito do Estado do Paraná.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se exame de mamografia móvel aquele realizado por unidade móvel de saúde com o objetivo de identificar e rastrear alterações relacionadas ao câncer de mama em todo território paranaense.

Art. 3º A Prática de Exame de Mamografia Móvel tem os seguintes objetivos:

I - articular ações que visem ao aumento da cobertura mamográfica em todo território paranaense, prioritariamente em favor das mulheres na faixa etária elegível, entre cinquenta e 69 (sessenta e nove) anos de idade, para o rastreamento do câncer de mama;

II - desenvolver ações coordenadas que visem à garantia do fornecimento regular do exame mamográfico às mulheres na faixa etária elegível para o rastreamento do câncer de mama, bianualmente;

III - fortalecer ações de prevenção secundária para o câncer de mama, com o favorecimento para o seu diagnóstico precoce e o encaminhamento em tempo adequado para a confirmação diagnóstica e o tratamento especializado; e

IV - prestar ações de fortalecimento do desenvolvimento regional da rede de atendimento à população.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Art. 4º A Prática de Exame de Mamografia Móvel contemplará:

I – prioritariamente, as mulheres na faixa etária elegível, entre cinquenta e 69 (sessenta e nove) anos de idade, para o rastreamento do câncer de mama, conforme dados disponibilizados no Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; e

II – os municípios paranaenses que se encontrarem com os menores percentuais de realização de exames de mamografia, segundo o Índice de Desempenho dos SUS - IDSUS.

Art. 5º A Prática de Exame de Mamografia Móvel será executada:

I – por meio de parceria com a União e municípios paranaenses;  
e

II – pela prestação de serviços diagnósticos por imagem por estabelecimentos públicos ou privados de saúde, contratados ou conveniados, por meio de unidades móveis de saúde, interessados em realizar exames de mamografia.

Art. 6º Para participação na Prática de Exame de Mamografia Móvel, os municípios interessados devem cumprir os seguintes requisitos:

I – cumprir com os objetivos da Prática de Exame de Mamografia Móvel de que trata o art. 3º desta Lei;

II – identificar e convocar as mulheres elegíveis para o exame;

III – realizar agendamento regulado e organizado das mulheres elegíveis para o exame; e

IV – prover o atendimento nos serviços da atenção especializada de média e alta complexidade, para os casos que necessitarem de intervenções e cuidado por alterações no exame mamográfico.

Art. 7º Para fins de habilitação na Prática de Exame de Mamografia Móvel, os interessados deverão encaminhar à Secretaria Estadual da Saúde a seguinte documentação:

I – estimativa do público-alvo total a ser coberto pelos serviços contratados, considerando-se a faixa etária prioritária definida no inciso I do art. 4º desta Lei;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

II - relação dos estabelecimentos de saúde e respectivas unidades móveis que foram contratualizados para a realização de exames de mamografia no âmbito da Prática de Exame de Mamografia Móvel;

III - proposta para a execução dos serviços, com os seguintes requisitos mínimos:

a) área territorial de abrangência dos serviços previstos, conforme a capacidade de cada unidade móvel de saúde a ser autorizada;

b) fluxos micro e macrorregionais de encaminhamento;

c) indicação de estratégias que garantam o acesso da população triada residente em locais de difícil acesso;

d) metas físicas e financeiras a serem alcançadas, conforme a estimativa de público-alvo e a capacidade instalada de cada unidade móvel de saúde a ser autorizada; e

e) declaração do gestor de saúde de que assume a responsabilidade, de acordo com a conformação da Regional de Saúde, de:

1. encaminhamento das mulheres com alterações mamárias para os serviços de confirmação diagnóstica e tratamento, quando indicados;

2. encaminhamento das mulheres com confirmação diagnóstica de câncer de mama para tratamento nas unidades de tratamento especializado; e

3. definição da unidade de atendimento especializado para qual serão encaminhadas as mulheres identificadas com confirmação diagnóstica de câncer de mama.

Parágrafo único. A habilitação na Prática de Exame de Mamografia Móvel terá validade de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 8º Para participação na Prática de Exame de Mamografia Móvel, os estabelecimentos de saúde e respectivas unidades móveis devem cumprir os seguintes requisitos:

I - dispor de alvará da vigilância sanitária local para a unidade móvel de saúde que realizará os exames de mamografia no território de atuação;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

II - ter registro no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES para cada unidade móvel de saúde no seu respectivo território de atuação;

III - dispor de áreas e instalações necessárias, suficientes e adequadas para a recepção dos pacientes e realização do exame de mamografia, com observância dos instrumentos normativos do Ministério da Saúde, especialmente a Portaria nº 453/SVS/MS, de 1 de junho de 1998;

IV - dispor da presença de profissional médico radiologista, legalmente habilitado, no caso da emissão dos laudos na unidade móvel que realiza o exame, com respectivo registro ou inscrição no Conselho Regional de Medicina e cadastrado no respectivo estabelecimento de saúde móvel;

V - no caso de não possuir profissional médico radiologista na unidade móvel de saúde para emissão do laudo radiológico, garantir o respectivo laudo médico através de outra unidade de saúde disponível;

VI - no caso de emissão de laudos por telerradiologia, dispor de:

a) profissional médico radiologista ou empresa especializada com central de laudos com capacidade instalada comprovada para emissão de laudos, observando-se os termos da Resolução nº 2.107, de 17 de dezembro de 2014, do Conselho Federal de Medicina - CFM;

b) canal de comunicação com capacidade de transmissão da informação necessária para o laudo radiológico; e

c) capacidade para envio dos laudos e imagens dos exames por meio digital ao órgão designado pelo gestor local de saúde;

VII - dispor de capacidade para envio de relatório sintético do atendimento realizado mensalmente ao(s) gestor(es) municipal(ais) do seu território de atuação;

VIII - dispor de equipe técnica para prévia vistoria dos locais por onde percorrerá a unidade móvel de saúde a fim de verificar condições de adequabilidade e logística necessárias;

IX - garantir a integridade física dos pacientes e dos funcionários durante o procedimento, protegendo-os de situações de risco;

X - garantir igualdade de tratamento, sem quaisquer discriminações;

XI - prestar atendimento de qualidade, observando-se as questões de sigilo profissional;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

XII - utilizar os recursos tecnológicos e equipamentos necessários de acordo com a legislação e normas vigentes; e

XIII - observar os protocolos clínicos recomendados pelo Programa Nacional de Qualidade em Mamografia - PNQM para a correta prestação dos serviços.

§ 1º A participação de que trata este artigo não gera vínculo dos estabelecimentos de saúde, inclusive de seus funcionários ou prestadores de serviço, com a Secretaria Estadual de Saúde ou com os municípios paranaenses que participarem da Prática de Exame de Mamografia Móvel.

§ 2º A Secretaria Estadual de Saúde publicará edital de cadastramento dos estabelecimentos de saúde interessados em participar da Prática de Exame de Mamografia Móvel.

Art. 9º Os municípios paranaenses habilitados na Prática de Exame de Mamografia Móvel deverão:

I - credenciar e cadastrar cada unidade móvel como estabelecimento de saúde;

II - contratualizar e/ou monitorar em todas as suas etapas o projeto sob sua responsabilidade; e

III - avaliar o alcance das metas definidas no âmbito da Prática de Exame de Mamografia Móvel.

Art. 10. Os procedimentos executados no âmbito da Prática de Exame de Mamografia Móvel serão informados pelos municípios participantes, conforme estabelecido em ato regulador.

Art. 11. Os recursos financeiros para execução da Prática de Exame de Mamografia Móvel serão aqueles transferidos pelo Ministério da Saúde aos Estados, Distrito Federal e Municípios que já façam gestão do Teto MAC (Médio e Alto Custo/Complexidade) e/ou mediante pactuação na Comissão Intergestores Bipartite - CIB da gestão do recurso específico do Programa de Mamografia Móvel, com comunicação ao Ministério da Saúde e outros consignados na Lei Orçamentária Anual - LOA.

§ 1º As unidades móveis habilitadas para a Prática de Exame de Mamografia Móvel poderão realizar os procedimentos de mamografia unilateral e mamografia bilateral para rastreamento, sendo este último prioritariamente para as mulheres na faixa etária elegível.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

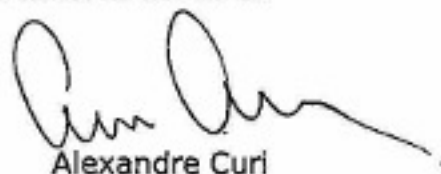
§ 2º Na hipótese de haver a pactuação na CIB da gestão do recurso específico do Programa de Mamografia Móvel, os municípios deverão contratar, controlar, avaliar e regular os serviços de mamografia móvel.

Art. 12. Compete à Secretaria Estadual da Saúde a criação, adequação e modificação dos instrumentos regulatórios da presente Prática.

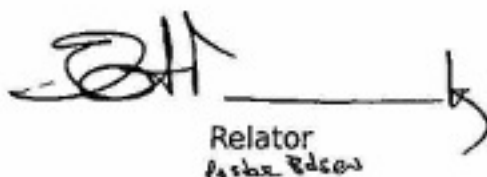
Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 13 de outubro de 2015.

  
Tarciso M. de Souza  
  
Hussein Bakri

  
Alexandre Curi

Presidente

  
Relator  
Fátima Edson

  
Prof. Lomar



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 573/2015

(Autoria do Deputado Tercílio Turini)

Concessão do Título de Cidadão Honorário do Estado do Paraná ao Senhor Nobuaki Hasegawa.

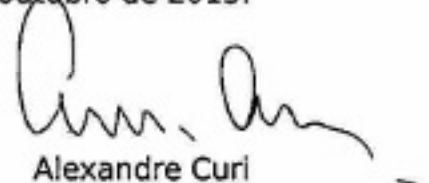
Art. 1º Concede o Título de Cidadão Honorário do Estado do Paraná ao Senhor Nobuaki Hasegawa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 13 de outubro de 2015.

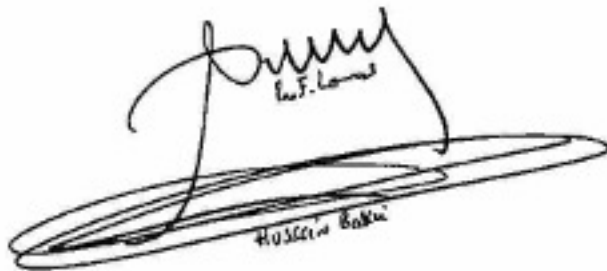


Tércio Medeiros



Alexandre Curi

Presidente



Tercílio Turini



Relator  
Fábio Basso



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 598/2015

(Autoria do Poder Executivo)

Alteração da Lei nº 17.726, de 23 de outubro de 2013, que trata da criação do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial.

Art. 1º Os arts. 5º e 9º da Lei nº 17.726, de 23 de outubro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial - CONSEPIR será composto por 28 (vinte e oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, a saber:

I - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, a serem indicados pelo titular da Pasta;

II - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, a serem indicados pelo titular da Pasta;

III - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, a serem indicados pelo titular da Pasta;

IV - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado da Cultura, a serem indicados pelo titular da Pasta;

V - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, a serem indicados pelo titular da Pasta;

VI - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado da Educação, a serem indicados pelo titular da Pasta;

VII - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado do Esporte e do Turismo, a serem indicados pelo titular da Pasta;

VIII - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a serem indicados pelo titular da Pasta;

IX - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, a serem indicados pelo titular da Pasta;





## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

X - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado da Saúde, a serem indicados pelo titular da Pasta;

XI - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, a serem indicados pelo titular da Pasta;

XII - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social, a serem indicados pelo titular da Pasta;

XIII - um membro titular e um membro suplente da Casa Civil, preferencialmente ligados à Assessoria Especial para Assuntos de Políticas Públicas para a Juventude, a serem indicados pelo titular da Pasta;

XIV - um membro titular e um membro suplente a serem indicados pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, dentre Parlamentares da sua Comissão de Direitos Humanos;

XV - quatorze representantes titulares e quatorze representantes suplentes de entidades da sociedade civil organizada com atuação na promoção da igualdade racial no Estado do Paraná, com personalidade jurídica e em funcionamento há pelo menos dois anos.

§ 1º A eleição das entidades representativas da sociedade civil no Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial - CONSEPIR dar-se-á em assembleia própria, durante a Conferência Estadual de Promoção da Igualdade Racial, realizada a cada dois anos, conforme disposto em Regimento Interno.

§ 2º A Presidência do Conselho será eleita mediante procedimento determinado pelo Regimento Interno, devendo haver alternância do cargo entre Conselheiros representantes de órgãos governamentais e Conselheiros representantes da sociedade civil organizada.

§ 3º Caberá às entidades da sociedade civil organizada a indicação de seus membros titulares e suplentes, no prazo de trinta dias a contar da data da eleição, para a devida nomeação pelo Governador do Estado.

§ 4º O não atendimento ao disposto no § 3º deste artigo implicará na substituição da entidade da sociedade civil organizada pela mais votada na ordem de sucessão.

§ 5º Os membros das entidades da sociedade civil organizada e seus respectivos suplentes serão nomeados para mandato de dois anos, permitida uma reeleição e não poderão ser destituídos, salvo por razões que motivem a deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho, assegurada a ampla defesa.

§ 6º Os membros representantes do Poder Executivo e Legislativo poderão ser reconduzidos para mandato sucessivo, desde que não exceda a quatro anos seguidos.

§ 7º A função de Conselheiro será considerada de caráter público relevante e exercida gratuitamente.(NR)

(...)



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Art. 9º serão convidados a participar das reuniões do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – CONSEPIR, com direito a voz, sem direito a voto:

I – um representante do Ministério Público do Estado do Paraná e seu suplente, a serem indicados anualmente pelo titular da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná;

II – um representante da Defensoria Pública do Estado do Paraná e seu suplente, a serem indicados anualmente pelo titular da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

III – um representante do Tribunal de Justiça do Estado – TJPR e seu suplente, a serem indicados anualmente pela Presidência do TJPR;

IV – um representante da Universidade Federal do Paraná – UFPR e seu suplente, preferencialmente ligados ao Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros, a serem indicados anualmente pela Reitoria da UFPR;

V – um representante da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR e seu suplente, preferencialmente ligados ao Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros e Indígenas, a serem indicados anualmente pela Reitoria da UTFPR;

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – CONSEPIR poderá convidar para participar de suas sessões, com direito a voz, sem direito a voto, outros representantes de entidades ou órgãos, públicos ou privados, cuja participação seja considerada importante diante da pauta da sessão e pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 07 de outubro de 2015.

H. Bakri

Ricardo Arruda

Tiago Amaral

Alexandre Curi

Presidente

Relator Br. Edson



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 663/2015

(Autoria do Poder Executivo)

Autorização para a Copel Distribuidora S.A., subsidiária integral da Companhia Paranaense de Energia, efetuar alienação de imóveis no Município de Cidade Gaúcha por meio de venda direta à municipalidade.

Art. 1º Autoriza a Copel Distribuidora S.A., subsidiária integral da Companhia Paranaense de Energia - Copel, a alienar, por meio de venda direta à municipalidade, os bens imóveis de sua propriedade, localizados no Município de Cidade Gaúcha, registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cidade Gaúcha, conforme abaixo relacionados:

I – matrícula 18.025, na Avenida Rio Grandense, s/nº, quadra 64, lote 7, com área de 650,00m<sup>2</sup>, sem edificação;

II – matrícula 18.026, na Avenida Rio Grandense, s/nº, quadra 64, lote 9, com área de 700,00m<sup>2</sup>, sem edificação;

III - matrícula 18.027, na Avenida Rio Grandense, s/nº, quadra 64, lote 11, com área de 650,00m<sup>2</sup>, sem edificação;

IV – matrícula 18.028, na Avenida Piratinin, s/nº, quadra 64, lote 14, com área de 600,00m<sup>2</sup>, sem edificação;

V – matrícula 18.029, na Avenida Piratinin, s/nº, quadra 64, lote 15, com área de 600,00m<sup>2</sup>, sem edificação;

VI – matrícula 18.030, na Avenida Piratinin, s/nº, quadra 64, lote 16, com área de 220,00m<sup>2</sup>, sem edificação.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

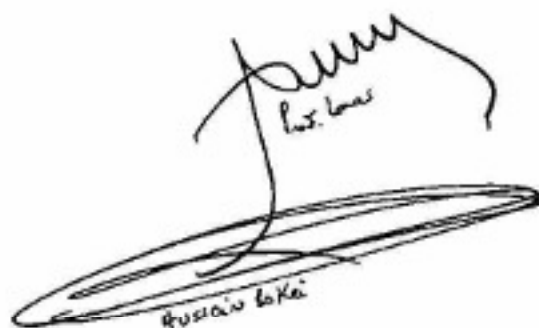
Art. 2º As providências e as despesas para escrituração e registro perante o Cartório de Registro de Imóveis ficam sob a responsabilidade dos adquirentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

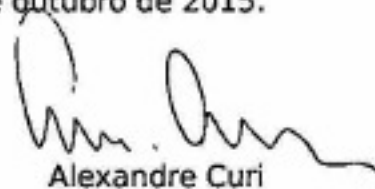
Curitiba, 13 de outubro de 2015.



Tião Medeiros

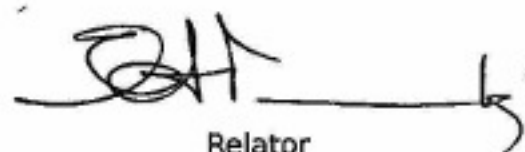


Luiz Lucas



Alexandre Curi

Presidente



Relator  
Ezequiel Edson

PROJETO DE LEI nº 549/2015

Aprovação da construção dos empreendimentos hidrelétricos e de geração de energia que especifica, e adoção de outras providências.

*A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
decretou e eu sanciono a seguinte lei:*

**Art. 1º** Aprova a construção dos empreendimentos hidrelétricos e de geração de energia relacionados no Anexo Único desta Lei, nos municípios correspondentes, no Estado do Paraná.

**Art. 2º** As construções dos empreendimentos hidrelétricos e de geração de energia de que trata o art. 1º desta Lei estão sujeitas ao cumprimento das normas ambientais, observadas as legislações municipal, estadual e federal.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revoga o art. 3º da Lei nº 17.948, de 10 de janeiro de 2014.

I - À DAP para leitura no expediente.

II - À DL para providências.

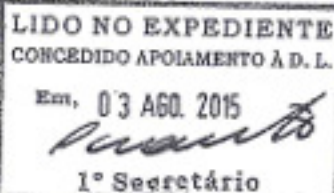
Em, 03/07/2015

Presidente



MENSAGEM  
Nº 039 /2015

Curitiba, 15 de julho de 2015.



Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva aprovar a construção dos empreendimentos hidrelétricos e de geração de energia que especifica, nos municípios correspondentes, no Estado do Paraná, e revogar o art.3º da Lei nº 17.948, de 10 de janeiro de 2014.

No Anexo ao presente Anteprojeto contém a lista dos empreendimentos que já receberam a Licença Prévia, e que estão de acordo com o inciso VI do artigo 170 e inciso IV do Artigo 225 da Constituição Federal de 1988, com a Lei Federal nº 6.938/1981, com a Resolução 006/1988- CONAMA, com o artigo 8º, inciso I da Resolução 237/97, 279/2001, ambas do CONAMA, artigo 2º, inciso III da Resolução 065/2008- CEMA e Resoluções Conjuntas SEMA/IAP nº 09/2010 e 04/2012, bem como o artigo 209 da Constituição do Estado do Paraná.

O artigo 170 da Constituição Federal, que trata da ordem econômica, estabelece as regras de respeito ao Meio Ambiente no inciso VI que determina:

*"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*...  
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003.)"*

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
AJB/Prot. 13.280.042-1

O artigo 225 da Constituição Federal, que trata do Princípios do Capítulo VI do Meio Ambiente, no seu Inciso IV estabelece a necessidade do licenciamento ambiental precedido do Estudo de Impacto Ambiental, assim determinando:

*"Inciso IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;"*

Insta destacar que o processo foi devidamente instruído com a lista dos empreendimentos licenciados pelo Instituto Ambiental do Paraná em Anexo Único, com cópia dos referidos licenciamentos.

Ainda, é proposta, no art. 4º do anexo Anteprojeto de Lei, a revogação do art. 3º da Lei nº 17.948, de 2014. Tal dispositivo padece do vício insanável da inconstitucionalidade, ao invadir competência privativa da União para legislar sobre desapropriação (art. 22, inciso II, CF de 1988); outrossim, ainda que assim não fosse, o dispositivo, tal como está redigido, ao atrelar o início da construção ao pagamento da prévia e justa indenização, marcha na contramão da Constituição Federal (art. 5º, XXIV), bem como confronta a legislação federal hoje existente sobre desapropriação (Decreto Lei nº 3.365/1941), pois confunde os institutos do domínio (propriedade) com a posse (um de seus atributos). O início da construção (com a perda da posse pelo proprietário), no entender do Supremo Tribunal Federal, não está atrelado ao pagamento da justa e prévia indenização, a qual será devida apenas e tão somente por ocasião da perda definitiva da propriedade (STF - 1ª Turma - Rext. Nº 141.632-7 - Rel. Min. Celso de Mello, DJ, Seção 1, 26 de maio de 1997, p. 22.431.)

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.



CARLOS ALBERTO RICHA  
Governador do Estado

**ANEXO ÚNICO**

EMPREENHIMENTO	RIO	BACIA	MUNICÍPIOS	EMPREENDEDORES	LICENÇA
CGH Benedito	Jacutinga	Ivaí	Manoel Ribas e Pitanga	Adamantium Energia Ltda	Licença Prévia nº 37484
CGH Evo	Jacutinga	Ivaí	Manoel Ribas e Pitanga	Evo Energia Ltda	Licença Prévia nº 37486
PCH Fazenda do Salto	Sapucaia	Paraná	Anahy e Iguatu	AT e T Energia	Licença Prévia nº 37505
PCH Foz do Santana	Chopim	Iguaçu	Verê e São João	Silea - Participações Ltda	Licença Prévia nº 37504
CGH Rio Bonito III	Bonito	Ivaí	Boa Ventura de São Roque	Rio Bonito Embalagens Ltda	Licença de Operação de Regularização nº 31482
PCH Foz do Bandeirantes	Pirapó	Paraná	Lobato, Paranacity e Cruzeiro do Sul	Voltalia Energia do Brasil Ltda	Licença Prévia nº 37521
CGH Alto Alegre	Comissário	Piquiri	Ubiratã e Rancho Alegre do Oeste	Chemon Geração de Energia Ltda	Licença Prévia nº 37485
CGH Espingarda I	Espingarda	Iguaçu	Porto Vitória	Capital Hydro Energy Ltda	Licença Prévia nº 37503
CGH Folha Verde	Tormenta	Iguaçu	Catanduvas	Energética Folha Verde LTDA	Licença Prévia nº 37499
UHE Tibagi Montante	Tibagi	Tibagi	Tibagi	Minas PCH	Licença Prévia nº 37682
PCH Pulo	Iapó	Tibagi	Castro	Hidrelétrica Pulo Ltda	Licença Prévia nº 37719
PCH Parque	Jordão	Iguaçu	Guarapuava	Hidrelétrica Vale do Jordão Ltda	Licença Prévia nº 38523
PCH Córrego Fundo	Pirapó	Pirapó	Colorado	Itajui Engenharia de Obras	Licença Prévia nº 39278
PCH Itaguajé	Pirapó	Pirapó	Itaguajé	Voltalia Energia do Brasil Ltda	Licença Prévia nº 38453





**PARANÁ**

GOVERNO DO ESTADO  
Gabinete do Governador

PCH Foz do Estrela	Iratim	Paraná I	Cel Domingos Soares	Brockfield Energia Renovável S/A	Licença Prévia nº 39305
PCH Castro	Iapó	Tibagi	Castro	Castro Energia Ltda	Licença Prévia nº 38907
CGH Generoso	Chopim	Iguaçu	Cruzeiro do Iguaçu	Usina Hidrelétrica Generoso Ltda	Licença Prévia nº 38960
CGH da Lontra	De Lontra	Iguaçu	Salto do Lontra	Usina Hidrelétrica Lontra Ltda	Licença Prévia nº 38456
PCH Getúlio Vargas	Tibagi	Tibagi	Telêmaco Borba e Ortigueira	Klabin	Licença de Operação nº 14.916
CGH Germânia	Verde	Piquiri	Tupãssi e Nova Aurora	Chamon Participações e Administração de Bens Próprios Ltda	Licença Prévia nº 39640
CGH Santo Antônio	Verde	Piquiri	Assis Chateaubriand e Jesuitas	Chamon Participações e Administração de Bens Próprios Ltda	Licença Prévia nº 39483
CGH Santa Fé	Verde	Piquiri	Assis Chateaubriand e Jesuitas	Chamon Participações e Administração de Bens Próprios Ltda	Licença Prévia nº 39641
CGH Manoela	Verde	Piquiri	Assis Chateaubriand	Chamon Participações e Administração de Bens Próprios Ltda	Licença Prévia nº 39639
UTE Curitiba	Iguaçu	Iguaçu	Fazenda Rio Grande	Estre Ambiental S.A.	Licença Prévia nº 39507
ETE Belém	Belém	Iguaçu	São José dos Pinhais	Companhia de Saneamento do Paraná S.A. - Sanepar	Licença Prévia nº 38161 e Licença de Instalação nº 20281
CGH Vitória	Verde	Piquiri	Assis Chateaubriand e Nova Aurora	Chamon Participações e Administração de Bens Próprios Ltda	Licença Prévia nº 39767
PCH Santa Paula	Jordão	Paraná	Guarapuava	Santa Paula Indústria e Comércio de Papéis Ltda	Licença Prévia nº 39.922
PCH Três Capões	Jordão	Paraná	Guarapuava	INSAM – Indústria de Madeiras Santa Maria Ltda	Licença Prévia nº 39.921



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*



Lei 17948 - 10 de Janeiro de 2014

Publicado no Diário Oficial nº 9322 de 10 de Janeiro de 2014

**Súmula:** Autoriza a construção dos empreendimentos hidrelétricos que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Autoriza a construção dos empreendimentos hidrelétricos relacionados no Anexo Único desta Lei, nos municípios correspondentes, no Estado do Paraná.

**Art. 2º.** A construção dos empreendimentos hidrelétricos relacionados no Anexo Único desta Lei está sujeita ao cumprimento das normas ambientais, observadas as legislações municipal, estadual e federal.

**Art. 3º.** O início da construção dos empreendimentos hidrelétricos relacionados no Anexo Único desta Lei fica condicionado à comprovação de efetivo pagamento de justa indenização ou efetiva destinação de área e efetivo pagamento de justa indenização de benfeitorias.

**Parágrafo único.** A comprovação que trata o caput deste artigo deverá ser enviada à Assembleia Legislativa no prazo de trinta dias antes do início da construção.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 10 de janeiro de 2014.

*Carlos Alberto Richa*  
*Governador do Estado*

*Luiz Eduardo Cheida*  
*Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos*

*Cezar Silvestri*  
*Secretário de Estado de Governo*

*Reinhold Stephanes*  
*Chefe da Casa Civil*



## ANEXO ÚNICO

## EMPREENHIMENTOS HIDRELÉTRICOS - AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA

EMPREENHIMENTO	RIO	BACIA	POTÊNCIA	MUNICÍPIOS	EMPREENHEDORES	LICENÇA
CGH Capivara	Capivara	Paraná	1,0 MW	Pinhão	Hidrelétrica Capivara Ltda.	Licença Prévia nº 35065
CGH N.º 5m de Luclas	Sarandi	Iguaçu	1,0 MW	Realiza	Francisco Smarinho	Licença Prévia nº 35067
PCH Jacaré	Sarriana	Iguaçu	5,0 MW	Francisco Beltrão e Bom Sucesso do Sul	ALCAST do Brasil Ltda.	Licença Prévia nº 35021
PCH Bela Vista	Chopim	Iguaçu	26,2 MW	Verê e São João	Foz do Chopim Energética Ltda.	Licença Prévia nº 35483
PCH de Tigre	Morreias	Iguaçu	9 MW	Mangueirinha	Tigre Produção de Energia Elétrica Ltda.	Licença Prévia nº 35603

PCH Cachadão	Covô	Iguaçu	10 MW	Mangueirinha	Cachadão Produção de Energia Elétrica Ltda.	Licença Prévia nº 35064
PCH Vila Galupo	Santana	Iguaçu	5,1 MW	Francisco Beltrão e Bom Sucesso do Sul	Sudasteo Energia Ltda.	Licença Prévia nº 35065
PCH Covô	Marechal	Iguaçu	5,0 MW	Mangueirinha	Covô Geração de Energia Elétrica Ltda.	Licença Prévia nº 35378
EMPREENHIMENTOS COM LICENÇA INSTALAÇÃO e OPERAÇÃO-AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEIA						
CGH Rio Bonito II	Bonito	Ivaí	0,37 MW	Bas Ventura de São Roque	Rio Bonito Embaixera Ltda.	Licença Prévia nº 15.129 e Licença de Instalação nº 7.537 - Empreendimento em regularização
CGH Pedovani	Central	Picada II	1,0 MW	São Paulo do Iguaçu	Centrais Elétricas Pedovani Ltda	Licença de Operação nº 19558 - Empreendimento em regularização





Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 549/2015

Projeto de Lei nº 549/2015

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 039/2015

Aprovação da construção dos empreendimentos hidrelétricos e de geração de energia que especifica e adoção de outras providências.

**EMENTA: AUTORIZAÇÃO CONSTRUÇÃO EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. LEGITIMIDADE. ARTS. 65 E 209 CE. ARTS. 33 E 124 RI ALEP. ARTS. 2º E 9º RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMA/IAP Nº 09/10. CONSTITUCIONAL. REVOGAÇÃO DO ART. 3º DA LEI Nº 17.948/14. PARECER FAVORÁVEL.**

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo visa à aprovação da construção dos empreendimentos hidrelétricos e de geração de energia que especifica e adoção de outras providências.

VISTA EM 25/08/15 Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

Comissão de Constituição e Justiça

Deputados Diricles e Felipe

CCJ



## FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**  
I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal no 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.

Sobre a iniciativa de Projetos de Lei, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

**Art. 124.** A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembleia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.

**Parágrafo único.** Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição Estadual, em seu art. 65:

**Art. 65.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Entende-se por Central Geradora Hidrelétrica a unidade geradora de energia com potencial hidráulico igual ou inferior a 1 (um) megawatt, normalmente com barragem somente de desvio, em rio com acidente natural que impede a subida de peixes, nos termos do artigo 2º da Resolução Conjunta SEMA/IAP nº 09/2010:

**Art. 2º Para efeito desta Resolução entende-se por:**  
a) CGH - Central Geradora Hidrelétrica - unidade geradora de energia com potencial hidráulico igual ou inferior a 1 MW (um megawatt), normalmente com barragem somente de desvio, em rio com acidente natural que impede a subida de peixes.

Pequena Central Hidrelétrica PCH, por sua vez, é toda usina hidrelétrica de pequeno porte cuja capacidade instalada seja superior a 1MW (um megawatt) e até 30MW (trinta megawatts) e cuja área do reservatório não seja maior que 3 km<sup>2</sup> (300 ha), nos termos do artigo 2º da Resolução Conjunta SEMA/IAP nº 09/2010:

**Art. 2º Para efeito desta Resolução entende-se por:**  
b) PCH - Pequena Central Hidrelétrica - é toda usina hidrelétrica de pequeno porte cuja capacidade instalada seja superior a 1MW (um megawatt) e até 30MW (trinta megawatts) e cuja área do reservatório não seja maior que 3 km<sup>2</sup> (300 ha), ou assim definidas pela ANEEL, conforme Resolução nº 652 de 09 de dezembro de 2003.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Ainda, a Resolução supramencionada dispõe que empreendimentos caracterizados como Pequena Central Hidrelétrica – PCH e Central Geradora Hidrelétrica – CGH, necessitam para obter a licença de instalação de diversos documentos, entre eles a autorização da Assembleia Legislativa:

Art. 9º Empreendimentos caracterizados como CENTRAL GERADORA HIDRELÉTRICA – CGH e como PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA – PCH, com potência instalada de até 10 MW, deverão efetuar o requerimento de licenciamento ambiental da sua unidade geradora de energia através dos documentos dispostos no Art. 8º, acrescidos dos seguintes documentos:

II LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI

- a) Cadastro de Obras Diversas – COD;
- b) Aprovação pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, conforme Art. 209 da Constituição Estadual;
- c) Despacho da ANEEL aprovando o Projeto Básico, no caso de PCH;
- d) Relatório de Detalhamento dos Programas Ambientais – RDPA;
- e) Apresentação da outorga prévia dos recursos hídricos;
- f) Apresentação do pedido (protocolo) de autorização para supressão vegetal emitido pelo órgão competente, caso se aplique;
- g) Apresentação do pedido (protocolo) de autorização para manejo (estudos e resgate) da fauna emitida pelo órgão competente;

Neste sentido, a Constituição Estadual estabelece em seu artigo 209 que a construção de centrais termelétricas e hidrelétricas dependerá da aprovação desta Assembleia Legislativa:





Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



**Art. 209.** Observada a legislação federal pertinente, a construção de centrais termoelétricas e hidrelétricas dependerá de projeto técnico de impacto ambiental e aprovação da Assembleia Legislativa; a de centrais termonucleares, desse projeto, dessa aprovação e de consulta plebiscitária.

Ainda na análise do Presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo pretende a revogação do Art. 3º da Lei nº 17.948, de 2014, sob a justificativa de que o mesmo confronta o Decreto Lei nº 3.365/1941, pois confunde posse e propriedade, de forma que no entendimento do STF (RE nº 141.632-7 – Rel. Celso de Mello), o início da construção com a perda da posse pelo proprietário não está atrelado ao pagamento da justa e prévia indenização, a qual será devida apenas por ocasião da perda definitiva da propriedade.

Da justificativa apresentada no Presente Projeto, depreende-se que os Empreendimentos elencados no anexo possuem as Licenças Prévias para sua construção.

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei, e a Assembleia Legislativa tem a prerrogativa de aprovação das Leis neste sentido.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Curitiba, 11 de Agosto de 2015.

Dep. Nelson Justus  
Presidente

VOTO  
CONTRARIO  
AO PARECER  
Prvides  
milho

  
Dep. Luiz Claudio Romanelli  
Relator

Dep. Pastor

Dep. Cleonice

Dep. Francischini

Dep. Jato

APROVADO  
01/09

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná  
Comissão de Constituição e Justiça

  
Dep. Aníbal Khury





*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*  
*Comissão da Ecologia e Meio Ambiente*



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 549/2015**  
**MENSAGEM Nº 39/2015**

Autoria: Poder Executivo

“Mensagem nº 39/2015 – Aprovação da construção dos empreendimentos hidrelétricos e de geração de energia que especifica, e adoção de outras providências”.

**RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 549/2015, de autoria do Poder Executivo, que tem por objetivo a aprovação da construção dos empreendimentos hidrelétricos e de geração de energia que especifica, e adoção de outras providências, recebeu parecer favorável da Constituição e Justiça quanto à sua constitucionalidade e legalidade, encontrando-se assim, apto a prosseguir sua tramitação.

A justificativa da proposição em tela informa que os empreendimentos listados em anexo ao Projeto já receberam a Licença Prévia e encontram-se de acordo com o inciso VI do art. 170 e inciso IV do art. 225, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 6.938/1981, com a Resolução nº 006/1986-CONAMA, com o art. 8º, inciso I da Resolução nº 237/97, Resolução nº 279/2001, ambas do CONAMA, art. 2º, inciso III da Resolução nº 065/2008-CEMA e Resoluções Conjuntas SEMA/IAP nº 9/2010 e 4/2012, bem como art. 209, da Constituição do Estado do Paraná.

A mensagem em tela propõe também a revogação do art. 3º da Lei nº 17.948, de 10 de janeiro de 2014, que trata do depósito da justa indenização atrelado ao início das obras.

8 R



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*  
*Comissão da Ecologia e Meio Ambiente*



**FUNDAMENTAÇÃO:**

Em observação ao art. 33-K, do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão de Ecologia e Meio Ambiente manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em tela.

“Art. 33-K Compete à Comissão de Ecologia e Meio Ambiente manifestar-se sobre as proposições que interfiram ou alterem o meio ambiente, assim como aquelas que pretendam dispor sobre a conservação da natureza e evitar a depreciação dos recursos naturais”.

Também, observa-se a competência desta Comissão de apresentar emendas:

“Art. 29 (...)

§ 1º Às Comissões Permanentes, na respectiva área de atuação, compete entre outras:

III - apresentar substitutivos, emendas e subemendas;

(...)

O consumo de energia elétrica vem aumentando de maneira acelerada nas últimas décadas seja na produção industrial, no setor de prestação de serviços e no comércio, seja na demanda das residências, onde a utilização de aparelhos eletrodomésticos tem se ampliado.

As PCHs são usinas de menor dimensão e atualmente representam um dos principais focos de prioridade do Governo para a geração de energia elétrica.

Porém, fazendo-se justiça aos pequenos proprietários de terras e ao mesmo tempo acatando decisão do Supremo Tribunal Federal-STF, que determina que o pagamento das indenizações deve ocorrer ao final da obra, no caso de desapropriação definitiva, inclui-se o pagamento dessas

2



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*  
*Comissão da Ecologia e Meio Ambiente*



indenizações no momento da liberação da Licença de Operações-LO, ou seja, ao final da obra, conforme determina o STF, mas com momento determinado.

**CONCLUSÃO:**

Assim o presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, por certo não trará impacto ambiental, além, é claro, daqueles já previstos e necessários à implantação e execução das hidrelétricas, estes devidamente analisados, e também, os ajustes apresentados por esta Comissão de Ecologia e Meio Ambiente, indicando o momento do pagamento das indenizações devidas, minimizarão os impactos sobre a população afetada pela construção dos empreendimentos.

Desta forma, opina-se pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei, na forma do SUBSTITUTIVO GERAL anexado.

Sala das Comissões, 5 de outubro de 2015.

  
Dep. RASCA RODRIGUES  
Presidente

  
Deputado ARTAGÃO JUNIOR  
Relator







*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*  
*Comissão da Ecologia e Meio Ambiente*



**EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL PROJETO DE LEI Nº 549/2015**

Aprovação da constituição dos empreendimentos hidrelétricos e de geração de energia que especifica, e adoção de outras providências.

**Art. 1º** Aprova a construção dos empreendimentos hidrelétricos e de geração de energia relacionados no anexo único desta Lei, nos municípios correspondentes no Estado do Paraná.

**Art. 2º** As construções dos empreendimentos hidrelétricos e de geração de energia de que trata o art. 1º desta lei estão sujeitas ao cumprimento das normas ambientais, observada as legislações municipal, estadual e federal.

**Art. 3º** - Fica condicionada para antes da concessão de Licença de Operação - LO, pelo órgão ambiental competente, dos empreendimentos hidrelétricos e termoeletrônicos relacionados no anexo único desta Lei, a comprovação do efetivo pagamento da justa indenização das terras e das benfeitorias dos proprietários diretamente atingidos pelo empreendimento.

**Art. 4º** O art. 3º da Lei 17.948, de 10 de janeiro de 2014 passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 3º - Fica condicionada para antes da concessão de Licença de Operação - LO, pelo órgão ambiental competente, dos empreendimentos hidrelétricos e termoeletrônicos relacionados no anexo desta Lei, a comprovação do efetivo pagamento da justa indenização das terras e das benfeitorias dos proprietários diretamente atingidos pelo empreendimento.”

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury  
*Comissão de Constituição e Justiça*



**PARECER À EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL AO PROJETO DE  
LEI Nº 549/2015**

Projeto de Lei nº 549/2015

Substitutivo Geral apresentado pela Comissão de Ecologia e Meio  
Ambiente

Aprovação da construção dos empreendimentos hidrelétricos e de geração de energia que específica, e adoção de outras providências.

**EMENTA: SUBSTITUTIVO GERAL.  
POSSIBILIDADE. ART. 137 E 141 DO  
REGIMENTO INTERNO DA ALEP.  
POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONAL.  
PARECER PELA APROVAÇÃO DA  
EMENDA.**

**PREÂMBULO**

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo a Aprovação da construção dos empreendimentos hidrelétricos e de geração de energia que específica, e adoção de outras providências.

Ocorre que, em data de 05 de outubro de 2015, a Comissão de Ecologia e Meio Ambiente exarou parecer favorável, na forma do Substitutivo Geral. Por esta razão, é que a referida Emenda submete-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.





Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury  
*Comissão de Constituição e Justiça*



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal no 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.

Desta forma, evidencia-se que a Comissão de Constituição e Justiça não adentra no mérito da matéria em questão.

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

Art. 141. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

(...)

II - nas comissões, pelos respectivos relatores, por qualquer membro da Comissão ou ainda por qualquer Deputado, conforme o disposto no artigo 51, §3º deste Regimento.

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso II do artigo 141 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury  
*Comissão de Constituição e Justiça*



O Regimento Interno, em seu art. 137, §2º, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, classificando-se como Substitutivo geral aquela proposição que abrange o seu conjunto.

Art. 137. As emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

(...)

§ 2º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra. Denomina-se substitutivo quando abrange o seu conjunto.

§ 5º Não será admissível emenda substitutiva ou aditiva que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição inicial.

Quanto a Legalidade e Constitucionalidade, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal o início da Construção de qualquer obra em uma desapropriação (em que ocorre apenas a perda da posse do proprietário) não está atrelada ao pagamento da justa e prévia indenização, a qual será devida apenas com a perda definitiva da propriedade.

“não há que se exigir o depósito integral em caso de imissão de posse provisória, sob a alegação de ser prévio o pagamento do justo preço. Como demonstrado, este Tribunal tem considerado que esse preceito somente é aplicável no caso de indenização final que precede à transferência definitiva do domínio; não ao depósito que enseja a simples imissão na posse, tanto mais que ‘ao dispor sobre o depósito prévio, não teve a lei em vista a exata cobertura do desfalque patrimonial imposto ao particular, como o teve a Constituição ao cogitar do pagamento, mas tão-somente obrigar a Administração a uma contraprestação que, embora provisória, retire à medida



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury  
*Comissão de Constituição e Justiça*



excepcional o caráter de gratuidade' (RMS nº 1.368, Relator Ministro OROSIMBO NONATO, in RDA 31/265), pois, 'sem meios de permitir o imediato apossamento dos bens resultariam, em muitos casos, graves transtornos às necessidades e planos da Administração e ao interesse público correlato com elas e deles dependente'. (Da Desapropriação no Direito Brasileiro, de SEABRA FAGUNDES, pág. 214, nº 221)".

Isto é, para a concessão da Licença de Operação (perda definitiva, ou perda da propriedade) é que se deve comprovar o pagamento das indenizações.

O entendimento dos Tribunais dos Estados e principalmente do STF, à égide da Constituição Federal de 1988 (art. 5º. XXIV), firmam no sentido de que a garantia da justa e prévia indenização compreende, apenas a perda definitiva do direito de propriedade, e que a perda da propriedade ocorre no final da desapropriação e não na imissão provisória da posse do imóvel.

Desta forma, verifica-se que a emenda ora analisada está perfeitamente coerente com os ditames constitucionais não encontrando nenhum empecilho para prosperar.



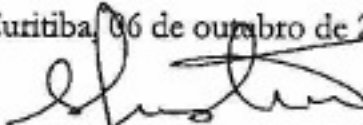
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury  
Comissão de Constituição e Justiça



CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estarem presentes todos os requisitos legais, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Substitutivo Geral apresentado pela Comissão de Ecologia e Meio Ambiente, em virtude de sua **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE**

Curitiba, 06 de outubro de 2015.

  
DEP. NELSON JUSTUS

Presidente

  
DEP. ALEXANDRE CURL

Relator

  
  
  
  
APROVADO

06/10/15



SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO GERAL

AO PROJETO DE LEI Nº 549/2015

Dis. 163  
Fls. 163  
*SC*

Nos termos dos arts. 137 e 138 do Regimento Interno, apresenta-se a seguinte subemenda para alterar os artigos 3º e 4º do Substitutivo Geral da Comissão de Ecologia e Meio Ambiente aposto ao Projeto de Lei nº 549/2015, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º. Fica condicionada para antes da concessão de Licença de Instalação – LI, pelo órgão ambiental competente, dos empreendimentos hidrelétricos e termelétricos relacionados no anexo único desta Lei, a comprovação de justa indenização das terras e das benfeitorias dos proprietários diretamente atingidos pelo empreendimento."

"Art. 4º. O art. 3º da Lei nº 17.948, de 10 de janeiro de 2014, passa a contar com a seguinte redação:

"Art. 3º. Fica condicionada para antes da concessão de Licença de Instalação – LI, pelo órgão ambiental competente, dos empreendimentos hidrelétricos e termelétricos relacionados no anexo único desta Lei, a comprovação de justa indenização das terras e das benfeitorias dos proprietários diretamente atingidos pelo empreendimento."

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015.

*9/1*

*[Handwritten signature]*

REQUIÃO FILHO  
Deputado Estadual

*[Handwritten signature]*



DAP  
Fls. 164  
SC

JUSTIFICATIVA

Apresenta-se a presente emenda para alterar o teor do artigo 3º e 4º do Substitutivo apresentado pela Comissão de Ecologia e Meio Ambiente para que a comprovação do pagamento de indenização ocorra antes da concessão de Licença de Instalação.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015.

  
REQUIÃO FILHO  
Deputado Estadual







Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury  
Comissão de Constituição e Justiça



PARECER À SUBEMENDA DE PLANÁRIO DO PROJETO DE LEI  
Nº 549/2015

Projeto de Lei nº 549/2015  
Emenda de Plenária

Aprovação da construção dos empreendimentos hidrelétricos e de geração de energia que especifica, e adoção de outras providências.

EMENTA: SUBEMENDA DE PLENÁRIO  
POSSIBILIDADE. ART. 137 E 141 DO  
REGIMENTO INTERNO DA ALEP.  
IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONAL.  
PARECER PELA NÃO APROVAÇÃO DA  
EMENDA.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo a Aprovação da construção dos empreendimentos hidrelétricos e de geração de energia que especifica, e adoção de outras providências.

Ocorre que, em data de 05 de outubro de 2015, a Comissão de Ecologia e Meio Ambiente exarou parecer favorável, na forma do Substitutivo Geral.

Entretanto, em Sessão Plenária do dia 07 de outubro de 2015, houve uma Subemenda de Plenário do Deputado Requião Filho, requerendo a alteração do art. 3º. e o 4º. para que o pagamento da Justa indenização nos casos de desapropriação devam ocorrer no momento da Licença de Instalação (LI) e não na Licença de Operação (LO).



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury  
*Comissão de Constituição e Justiça*



Por esta razão, é que a referida Subemenda submete-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.

### FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal no 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.

Desta forma, evidencia-se que a Comissão de Constituição e Justiça não adentra no mérito da matéria em questão.

Quanto a Legalidade e Constitucionalidade, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o início da Construção de qualquer obra em uma desapropriação (em que ocorre apenas a perda da posse do proprietário) não está atrelada ao pagamento da justa e prévia indenização, a qual será devida apenas com a perda definitiva da propriedade.

“não há que se exigir o depósito integral em caso de imissão de posse provisória, sob a alegação de ser prévio o pagamento do justo preço. Como demonstrado, este Tribunal tem considerado que esse preceito somente é aplicável no caso de indenização final que precede à





Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury  
*Comissão de Constituição e Justiça*



transferência definitiva do domínio; não ao depósito que enseja a simples imissão na posse, tanto mais que 'ao dispor sobre o depósito prévio, não teve a lei em vista a exata cobertura do desfalque patrimonial imposto ao particular, como o teve a Constituição ao cogitar do pagamento, mas tão-somente obrigar a Administração a uma contraprestação que, embora provisória, retire à medida excepcional o caráter de gratuidade' (RMS nº 1.368, Relator Ministro OROSIMBO NONATO, in RDA 31/265), pois, 'sem meios de permitir o imediato apossamento dos bens resultariam, em muitos casos, graves transtornos às necessidades e planos da Administração e ao interesse público correlato com elas e deles dependente'. (Da Desapropriação no Direito Brasileiro, de SEABRA FAGUNDES, pág. 214, nº 221)".

Isto é, conforme o entendimento do STF o pagamento das devidas indenizações devem ocorrer no momento da perda definitiva, isto é na perda da propriedade, não no momento da perda da simples posse (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 857.979 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. GILMAR MENDES).

O entendimento dos Tribunais dos Estados e principalmente do STF, à égide da Constituição Federal de 1988 (art. 5º. XXIV), firmam no sentido de que a garantia da justa e prévia indenização compreende, apenas a perda definitiva do direito de propriedade, e que a perda da propriedade ocorre no final da desapropriação e não na imissão provisória da posse do imóvel.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury  
Comissão de Constituição e Justiça




Desta forma, verifica-se que a subemenda ora analisada não está coerente com os ditames constitucionais encontrando empecilhos para prosperar.

CONCLUSÃO


Diante do exposto, por não estarem presentes todos os requisitos legais, opina-se pela **NÃO APROVAÇÃO** da Subemenda de Plenário apresentado pelo Deputado Requião Filho, em virtude de sua **ILEGALIDADE INCONSTITUCIONALIDADE**

Curitiba, 13 de outubro de 2015.

  
DEP. NELSON JUSTUS  
Presidente

  
DEP. ALEXANDRE CURI

Relator

  
VOTO  
CONTRARIO  
AO PARECER  
Dep. Pericles  
nullo  
Pj

APROVADO

13/10/15

REGIME DE URGÊNCIA



**Projeto de Lei nº 349/2015**

LIDO NO EXPEDIENTE  
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.

Em, 06 MAIO 2015

1º Secretário

Inserir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná a "Festa do Agricultor", realizada anualmente no dia 28 de julho, no município de Guamiranga.

Art. 1º - Inserir no Calendário Oficial de Eventos a "Festa do Agricultor", realizada anualmente no dia 28 de julho, no município de Guamiranga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2015.

  
**CLAUDIA PEREIRA**  
Deputada Estadual - PSC



## JUSTIFICATIVA

Guamiranga está localizada na região centro-sul do Paraná, possui aproximadamente 9.000 habitantes (Censo/IBGE/2010), sendo que a maioria vive em área rural. Foi colonizada em 1860, e o primeiro local de fixação da população foi nos pontos de passagem obrigatórios dos tropeiros. Mais tarde, trinta anos depois, entre 1890 a 1910, chegaram os imigrantes poloneses, italianos e alemães que lá se instalaram e contribuíram para o desenvolvimento do local. Esse nome tem origem na língua tupi-guarani e significa "árvores de pequenas folhas de cor vermelha".

Por possuir a maior parte da população na área rural, a economia do município é caracterizada principalmente pelo setor agrícola. Destacam-se ainda como opções de fonte de renda da população o artesanato e a vinicultura. O setor agrícola conta com a produção de fumo, soja, feijão e milho. A pecuária conta com a criação de gado, gado leiteiro, suínos e aves. O setor industrial é representado principalmente pelas olarias.

Seu aspecto de cidade interiorana e a presença de uma rica diversidade natural e um povo hospitaleiro e alegre; fazem de Guamiranga um local especial. Com um grande número de atrativos naturais e locais favoráveis ao desenvolvimento do turismo rural.

A Festa do Agricultor de Guamiranga consolida-se a cada ano como um evento regional, a Corrida de Cavalos e a Zorra são destacadamente pontos altos da "Festa do Produtor de Guamiranga", bem como prova de baliza com motos até 150cc, prova dos três tambores, habilidade com trator até 75cv, corrida da cordinha, corrida do saco (masculino e feminino), corrida do carrinho de mão, corrida da terceira idade (masculino e feminino), embaixadinhas, rodobaca, corrida do ovo na colher e corrida do pneu.

Assim, solicitamos aos Pares desta Casa de Leis a aprovação da presente proposição que visa **Inserir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná a "Festa do Agricultor de Guamiranga"**.



**PARECER AO PROJETO DE LEI 349/2015**

Projeto de Lei nº. 349/2015

Autor: Deputada Estadual Claudia Pereira

Inserir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná a "Festa do Agricultor", realizada anualmente no dia 28 de julho, no município de Guamiranga.

EMENTA: INSERIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO A FESTA DO AGRICULTOR. POSSIBILIDADE. ART 215 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 165 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

**PREÂMBULO**

O presente projeto de lei, de autoria da Exma. Deputada Estadual Claudia Pereira, tem por finalidade inserir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná, a Festa do



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury  
Comissão de Constituição e Justiça



Agricultor, a ser realizada anualmente no dia 28 de julho, no município de Guamiranga.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33, A, I do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 33-A - Cabe às comissões permanentes, observada a competência específica:**

**I - emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Corroborando com tal entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, senão vejamos:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury  
Comissão de Constituição e Justiça



**Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Destarte, o artigo 124 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná dispõe que a iniciativa dos projetos de lei caberá a qualquer membro da Assembleia:

**Art. 124 - A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembleia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação. (grifo nosso)**

**Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na**



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury  
Comissão de Constituição e Justiça



**Assembleia, sob a iniciativa de  
qualquer Deputado ou Comissão.**  
(grifo nosso)

A **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** dispõe em seu artigo 215, caput, que é de incumbência do Estado garantir, o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional a todos os seus cidadãos, buscando, de mesmo modo, o apoio e incentivo à valorização e difusão das manifestações culturais, senão vejamos:

**Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.** (grifo nosso)

Além disso, conforme abaixo se denota o objeto da ora proposição se amolda ao artigo 165 do mesmo diploma legal:

**Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à**





Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
 Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury  
 Comissão de Constituição e Justiça



capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio. (grifo nosso)

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, em virtude da sua **constitucionalidade e legalidade**.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2015.

*Dr. Remondelli*  
  
 DEPUTADO NELSON JUSTUS  
 PRESIDENTE

*Dr. Francisco Chini*  
  
*Dr. Fábio*  
*Dr. Alvaro Belli*  
*Dr. Apucip*

DEPUTADO PR. EDSON PRACZYK  
 RELATOR

APROVADO  
 18/08/15 *af*

*Dr. ...*  
  
*Dr. ...*  
  
*Dr. ...*